

# O IMPEACHMENT NO DIREITO BRASILEIRO: NATUREZA JURÍDICA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO DO EX-PRESIDENTE FERNANDO COLLOR DE MELLO

Guilherme Lemos de Castro\*

Álisson José Maia Melo\*\*

**RESUMO:** O presente trabalho é um primeiro estudo acerca do instituto do *impeachment*, instrumento constitucional que busca prevenir os excessos, em especial, do Presidente da República, impondo-o um julgamento por graves infrações denominadas de crimes de responsabilidade. Trata-se acerca da definição, da natureza jurídica e da evolução no Direito brasileiro deste instituto que está em evidência em nosso cenário político atual. Após, analisam-se as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em torno do julgamento do ex-Presidente Fernando Collor de Mello. A partir de um método dedutivo, conclui-se que trata-se de um instrumento de natureza política, que evoluiu desde sua versão republicana com a Constituição de 1891 até os dias de hoje, passando por reeleições seja pela atual Constituição, seja pela interpretação dada pelo STF, que exerce forte influência no instituto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constitucional. *Impeachment*. Crime de Responsabilidade.

## IMPEACHMENT IN BRAZILIAN LAW: LEGAL NATURE, HISTORICAL EVOLUTION AND THE JUDGEMENTS OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN THE CASE OF FORMER PRESIDENT FERNANDO COLLOR DE MELLO

129

**ABSTRACT:** The present work is a first study on the institute of impeachment, a constitutional instrument that seeks to prevent excesses, especially of the President of the Republic, imposing a trial for serious infractions called crimes of responsibility. It deals with the definition, legal nature and evolution of this institute in Brazilian Law, which is in evidence in our current political scenario. Afterwards, the decisions of the Federal Supreme Court regarding the judgment of former President Fernando Collor de Mello are analyzed. Based on a deductive method, it is concluded that this is an instrument of a political nature, which has evolved from its republican version with the Constitution of 1891 to the present day, passing through reinterpretations either by the current Constitution or by the interpretation given by the Federal Supreme Court, which exerts a strong influence on the institute.

**KEYWORDS:** Constitutional. Impeachment. Crime of Liability.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante das inúmeras manifestações populares na década de 2010, em especial após as eleições presidenciais de 2014, a favor ou contra a gestão da Presidente Dilma, iniciou-se um fervoroso debate acerca dos aspectos procedimentais e políticos do processo de *impeachment*.

---

\* Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: guilhermelmosdecastro@gmail.com.

\*\* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Advogado. E-mail: alisson@uni7.edu.br.

Tal instituto, em nosso ordenamento jurídico, é regido pela Constituição de 1988, assim como pela Lei nº 1.079/1950. A Constituição prevê que cometido crime de responsabilidade, se a admitida a acusação por dois terços da Câmara dos Deputados, o julgamento será submetido ao Supremo Tribunal Federal (STF). Tais infrações administrativas, de acordo com a Carta Magna, serão definidos por lei especial, neste caso, a Lei nº 1.079/1950.

Em resumo, o processo de *impeachment* busca retirar da esfera pública o presidente que tenha atentado contra a Constituição Federal e em face dos princípios descritos nos incisos do artigo 85 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Os crimes de responsabilidades são definidos pela Lei nº 1.079/1950.

O tema do *impeachment* atravessa inúmeras controvérsias. Dessa forma, busca-se com a presente pesquisa fazer uma primeira abordagem do tema, de modo a se discorrer sobre definição, natureza jurídica, a evolução constitucional do instituto no Brasil. Em especial, há uma preocupação quanto às manifestações do STF; neste artigo, debruça-se apenas nos julgados relativos ao *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

A pesquisa adota abordagem dedutiva, a investigação realiza-se por pesquisa bibliográfica e documental, mediante consulta a livros, artigos, legislação e jurisprudência. O desenvolvimento do artigo está organizado em três seções: na primeira, faz-se uma discussão sobre a definição do instituto e a discussão sobre sua natureza jurídica à luz do Direito brasileiro; em seguida, faz-se uma análise comparativo-evolutiva do instituto nas Constituições brasileiras, partindo-se da premissa de que o constitucionalismo brasileiro é fruto de um processo de aquisições culturais desde a primeira constituição nacional; por fim, analisam-se os julgados derivados do *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, que renunciou ao cargo antes da prolação da decisão pelo Senado Federal.

## **2 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DO IMPEACHMENT NO BRASIL**

Tratando-se o *impeachment*, antes de tudo, de um estrangeirismo para a norma culta portuguesa, a palavra é inglesa e deriva do verbo *to impeach*, definindo-o como acusação formal a um agente público por um grave crime relacionado ao seu cargo. A expressão vem do latim *impedimentum*, significa impedir, proibir a entrada com os pés, representando a ideia de não pôr os pés, pode-se traduzir para o português como impedimento.

Alguns autores o entendem como processo, diferenciando o *impeachment* do impedimento, que seria a sanção; outros o definem como a sanção aplicada ao final do julgamento pelo crime de responsabilidade. A despeito da ambiguidade, inerente a outros institutos jurídicos, a compreensão adequada do instituto identifica-o com a sanção de natureza política, decorrente do cometimento dos chamados crimes de responsabilidade, cujo objetivo é desinvestir membros do governo de seus cargos (CRETILLA JÚNIOR, 1997, p. 2571), obstando a continuidade do exercício do cargo (PONTES DE MIRANDA, 1967, p. 347).

É comum associar o instituto do *impeachment* à figura do Presidente da República (AGRA, 2007), atribuindo-se a prerrogativa para o processamento dessa medida para o Poder Legislativo (BULOS, 2014, p. 1264). Na verdade, o cometimento de crimes de responsabilidade atingem autoridades que figuram como agentes políticos, de todos os poderes e níveis federativos, razão pela qual o afastamento do cargo seria medida adequada para evitar prejuízos ao interesse público (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 1103). Na Tabela 1, constam os cargos que estão sujeitos à prática dos chamados crimes de responsabilidade e as respectivas competências para julgamento, segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

**Tabela 1 – Cargos passíveis de julgamento por cometimento de crimes de responsabilidade e respectivas autoridades competentes no Brasil**

<b>Cargo</b>	<b>Competência</b>
Presidente da República e Vice-Presidente Ministros de Estado e Chefes das Forças Armadas (conexos)	Senado Federal, após autorização da Câmara dos Deputados Art. 52, I
Ministro do STF Membro do CNJ Membro do CNMP Procurador-Geral da República Advogado-Geral da União	Senado Federal, diretamente Art. 52, II
Ministros de STJ, TSE, TST e STM Ministros de Estado e Chefes das Forças Armadas (não conexos) Conselheiro de TCU	Supremo Tribunal Federal Art. 102, I, c
Desembargador de TJ, TRF, TRE e TRT Conselheiro de TCE e TCM Procurador Regional da República	Superior Tribunal de Justiça Art. 105, I, a
Juízes federais e Procuradores da República	Tribunal Regional Federal Art. 108, I, a
Juízes e promotores de justiça	Tribunal de Justiça Art. 96, III
Governadores e Vice-Governadores	Tribunal <i>ad hoc</i> , composto por 5 deputados federais e 5 desembargadores, sob a presidência do Presidente do TJ Lei nº 1.079/50, art. 78, § 3º
Prefeitos e Vice-Prefeitos Vereadores	Justiça comum Decreto-Lei nº 201/67, art. 2º

Fonte: elaborado pelos autores.

Como o devido processo legal é um princípio inerente à aplicação definitiva de sanções, o processo é um meio necessário para alcançar o objetivo da aplicação da medida. Por essa razão, grandes vozes advogam pelo destaque do aspecto processual do *impeachment*, ante a necessidade de apuração dos fatos, da acusação e da defesa e, ao fim, do julgamento e punição (BARROS, 2011), com forte feição política (PINTO, 1992, p. 76)

Há divergências quanto à compreensão da natureza jurídica desse procedimento, se seria um processo de cunho político, ou se seria na verdade um processo de cunho penal. A alusão ao instituto dos “crimes de responsabilidade”, seja a nível constitucional, seja a nível legal, faz crer que se trata de um ambiente normativo do Direito Penal, tendo como consequência a aplicação plena dos direitos fundamentais penais e processuais penais, como a presunção de inocência, o dever de fundamentação dos julgados e a individualização da

pena. A Constituição de 1988 traz em seu artigo 85 como fundamento para o impedimento as condutas que atentem contra a própria Constituição.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente contra. (BRASIL, 1988)

De outra a forma, a Lei nº 1.079/1950 que define os crimes de responsabilidade tem uma abordagem diversa, consubstanciando uma natureza política, mas também criminal, pois não veicula apenas uma conduta que atente contra a constituição, mas uma conduta indesejável e antissocial.

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: [...] 5- infringir nos provimentos dos cargos públicos, as normas legais; 6- usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim; 7- proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. (BRASIL, 1950)

Decerto que a noção de *ultima ratio* deve orientar tanto a atividade legislativa quanto a atividade judicante no contexto do cometimento dos crimes de responsabilidade. Em outras palavras, a sanção do *impeachment* deve ser colocada como última fronteira para evitar a perpetuação de uma situação de anormalidade institucional, à semelhança da intervenção, do estado de defesa e do estado de sítio, o que nem por isso qualificaria esses institutos como pertencentes ao Direito Penal.

A raiz dessa divergência pode ser identificada na origem do instituto no Brasil. A previsão da responsabilidade dos agentes políticos no Brasil deita suas origens no período Imperial: sob a vigência da Constituição de 1824, foi editada a Lei de 15 de outubro de 1827, que regulamentou acerca da responsabilidade dos ministros, secretários e conselheiros de estado. Percebe-se a partir da leitura de trecho da lei que se trata de sanções severas, não se limitam a destituição de poder, as penas poderiam, inclusive, determinar a morte. Vale lembrar que o imperador, pelas regras da própria Constituição, era irresponsável (art. 99). Referida lei foi editada com uma estrutura e técnicas próprias do Direito Penal, indicando as penas correspondentes para cada delito e denominando os acusados de réus.

Esse modelo adotado originalmente no Brasil é oriundo do modelo inglês de *impeachment*. Na Inglaterra, o *impeachment* surgiu como um instrumento de natureza criminal, ainda sob a influência do regime absolutista. A sociedade inglesa do período absolutista sofria nas mãos de um poder irrestrito e abusivo

do monarca, que restringia inclusive a criação de direitos individuais. O *impeachment* era uma das poucas ferramentas democráticas da época, que surgiu como resultado de movimentos políticos sociais, que passaram a ver como necessário a criação de instrumentos que pudessem frear o absoluto poder do rei (BARROS, 2003, p. 137).

Assim, foi a partir dessa conjuntura social que o parlamento fomentou a criação do *impeachment*, uma alternativa para se garantir a aplicação de pena, em geral, dos nobres, outros membros da corte, ou ministros de estado, acusados pelo clamor popular, ensejando a abertura de investigação por parte das duas Câmaras, dos Comuns e dos Lordes (TOLOMEI, 2010, p. 25).

Com advento da República, foi promulgada uma nova Constituição em 1891. Com a nova forma de governo e, à reboque, o novo regime de governo, o presidencialismo, adotou-se o modelo de *impeachment* norte-americano (BULOS, 2015, p. 494). Surge a figura do Presidente da República, legalmente responsável e passível de impedimento, a partir de então não mais criminal, apenas político, limitando-se à destituição do cargo. Veja-se o dispositivo constitucional que trata do *impeachment*:

Art. 53 - O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Parágrafo único - Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções. (BRASIL, 1891)

À Câmara do Deputados caberia o papel de órgão acusador (art. 29), e ao Senado a função de julgamento (art. 33), competências que nunca foram exercidas na República Velha. Contudo, a denominação de crimes de responsabilidade, oriunda do regime anterior, permaneceu nessa primeira carta republicana, em redação que se repetiu até a atual Constituição. A partir de 1891, esse instituto ingressou no ordenamento jurídico brasileiro sem uma precisão técnica (MARQUES, 1961), mas decorrente de costume do período anterior, sem se desdobrar em ilícitos penais em sentido estrito, notadamente pela nova natureza da sanção aplicável, configurando-se como uma restrição política sem nenhuma restrição corporal (MARQUES, 2000, p. 445).

Com razão, o entendimento majoritário da doutrina se dá pela identificação da natureza política dos tipos, procedimentos e sanções: “o *impeachment* tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo

critérios políticos” (PINTO, 1992, p. 76). Uma variação dessa tese é a qualificação como político-administrativa, fundada na finalidade de desvestir a pessoa de sua capacidade política para proteção do Estado, em medida de índole constitucional (BULOS, 2015, p. 1268).

Decerto que no caso do Presidente da República, de cargos mais elevados dos demais poderes constituídos, e do Governador do Estado o argumento do processamento em instância política se aplica, mas nos demais casos isso não ocorre, ao menos no atual regime jurídico constitucional. Trata-se, portanto, de uma característica acidental e complementar, que permitiria uma classificação do *impeachment* quanto ao procedimento, em *impeachment* político puro e *impeachment* político-judicial.

Pelo STF, há julgados em que ora se presta homenagem à vertente criminal:

Entenda-se que a definição de crimes de responsabilidade, imputáveis embora a autoridades estaduais, é matéria de Direito Penal, da competência privativa da União – como tem prevalecido no Tribunal – ou, ao contrário, que sendo matéria de responsabilidade política de mandatários locais, sobre ela possa legislar o Estado-membro – como sustentam autores de tomo – o certo é que estão todos acordos em tratar-se de questão submetida à reserva de lei formal, não podendo ser versada em decreto-legislativo da Assembléia Legislativa. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1999)

135

Ora há julgados em que se assume a vertente política:

[...] 9. Natureza do processo de "impeachment", no sistema constitucional brasileiro. Não se trata de processo criminal. Posição do Senado Federal como órgão julgador. [...] 11. Não se cuida, no caso, de pena de natureza criminal. O acórdão do STF, no Mandado de Segurança nº 21.689-1, versou *questio juris* de natureza cível e não criminal, não sendo possível impugná-lo por via de revisão criminal, já havendo ocorrido, ademais, a caducidade da ação rescisória, única proponível, desde abril de 1997, a teor do art. 495 do Código de Processo Civil. [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1997).

Conclui-se que o entendimento prestigiado pelo Pretório Excelso se dá em favor da vertente política. Por outro lado, há ainda quem defenda uma teoria mista, motivada justamente pelo fato de que, uma vez instaurado o processo de impedimento e sendo o acusado declarado culpado e destituído de seu posto, cessarão as garantias constitucionais atreladas ao cargo antes ocupado, ficando à disposição da justiça comum para responder pelos crimes cometidos, entretanto a absolvição impedirá a apuração pelo Poder Judiciário (FERREIRA FILHO, 2014, p 163).

Na contramão dos argumentos apresentados, Pontes de Miranda (1967, p. 385), ao comentar a Constituição de 1967, nega a existência de caráter político ao julgamento do processo de impedimento, pois os julgadores teriam o dever de aplicação das regras de direito material, não havendo julgamento político ao arbítrio dos deputados e senadores. Além disso, afirma que a semelhança com o rito processual penal aproxima o instituto do impedimento da natureza penal.

Não há julgamento político dos julgadores: há aplicação de regras de direito material, por corpo político homogêneo ou misto. O que se tem por fito, com o *impeachment* brasileiro, inconfundível com o dos outros Estados, é ao mesmo tempo punir-se o dirigente e dar-se-lhe foro especial durante a permanência do cargo.

Veja-se que o propósito do debate pode ser percebido em diferentes aspectos, resumindo-se a mais ou menos segurança jurídica. Na classificação acima proposta, os processos de *impeachment* político puro teriam uma mitigação na aplicação das regras de direito material, no ponto específico da fundamentação e da motivação pelos órgãos legislativos julgadores; já no *impeachment* político-jurídico, recai sobre os juízes e tribunais o ônus da fundamentação das decisões imposto pelo art. 93, IX, da Constituição.

Ora, temos que deputados federais e senadores, movidos por suas convicções e interesses, poderão abdicar de um julgamento imparcial, privilegiando os interesses políticos que detêm ou até mesmo seguir orientação partidária previamente estabelecida, tudo isso contra ou a favor do denunciado.

Isso não significa que as decisões emanadas pelos tribunais legislativos *ad hoc* deverão ser aleatórias ou arbitrárias, mas que, uma vez identificados e fundamentados os pressupostos para o enquadramento normativo de eventual crime de responsabilidade, a cargo da acusação, caiba aos julgadores votarem a favor ou contra tal medida, de modo análogo ao tribunal do júri – embora sem necessariamente implicar por si só uma aproximação com o Direito Penal.

### 3 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO DIREITO BRASILEIRO

O *impeachment* está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira constituição outorgada em 1824. A Constituição do império previa em nosso ordenamento jurídico o instituto nos moldes do modelo inglês. Vejamos o dispositivo constitucional que o inaugurou em nosso ordenamento jurídico:

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado. (BRASIL, 1824)

Nessa época, a responsabilidade era restrita a Conselheiros, Ministros e Secretários de Estado. Percebe-se que o regime monárquico excluiu a responsabilidade do Imperador. Sobre a responsabilidade do Imperador:

O art. 98 da Carta estatua que o Poder Moderador, novidade mais frequentemente mencionada quando se fala na Constituição de 1824, ‘é a chave de toda a organização Política, e é delegada privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação’. O art. 99 estabelecia, ainda, que ‘a pessoa do Imperador é inviolável, e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma’. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 183)

Tal dispositivo constitucional teve, anos depois, complementado o seu sentido a partir da criação de Lei de 15 de outubro de 1827, lei esta que estabelecia a responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado e dos Conselheiros de Estado.

Art 1º Os Ministros e Secretarios de Estado são responsaveis por traição:

§ 1º Attentando por tratados, convenções, e ajustes, dentro ou fôra do Imperio, ou por outros quaesquer actos do seu officio, ou prevalecendo-se d'elle com dolo manifesto:

1º Contra a fôrma estabelecida do Governo.

2º Contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela Cosntituição do Imperio.

3º Contra a independencia, integridade, e defesa da nação.

4º Contra a pessoa ou vida do Imperador, da Imperatriz, ou de algum dos Principes, ou Princezas da imperial familia.

§ 2º Machinando a destuição da religião catholica apostolica romana.

§ 3º São applicaveis aos delictos especificados neste artigo as penas seguintes. Maxima: morte natural.

Média: perda da confiança da nação, e de todas as honras; inhabilidade perpetua para ocupar empregos de confiança, e cinco annos de prisão.

Minima: perda da confiança na nação, inhabilidade perpetua, restricta ao emprego, em que é julgado, e cinco annos de suspensão do exercicios dos direitos politicos. (BRASIL, 1827)

Percebe a partir da leitura de trecho da lei que se trata de sanções severas, não se limitam a destituição de poder, as penas poderiam, inclusive, determinar a morte.

Com advento da República, foi promulgada uma nova Constituição em 1891. Com a nova forma de governo, adotou-se o modelo de *impeachment*

norte-americano. Surge a figura do Presidente da República, legalmente responsável e passível de impedimento, a partir de então não mais criminal, apenas político.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Estabeleceu a forma federativa de Estado, com rígida separação de competência entre União e os Estados-membros, consagrando a técnica do federalismo dualista. Adotou a República como forma de governo [...] Sob influência da doutrina de Montesquieu, previu a organização tripartite das funções do Poder (legislativa, executiva e judiciária). (BULOS, 2015, p. 494)

O dispositivo constitucional que trata do *impeachment* já trazia três premissas básicas do procedimento do instituto que até hoje perduram, que são (1) a separação do julgamento dos crimes comuns, a cargo do STF, em relação aos crimes de responsabilidade, a cargo do Senado Federal, (2) a prévia autorização da Câmara dos Deputados e também (3) o afastamento do Presidente no momento processual do conhecimento da acusação pela autoridade julgadora:

Art. 53 - O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Parágrafo único - Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções. (BRASIL, 1891)

À Câmara do Deputados coube o papel de recebimento de acusações e do exercício do juízo de admissibilidade referente a elas:

Art. 29 - Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência, ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República. (BRASIL, 1891)

E ao Senado restou o papel de instância decisória única no julgamento do crime de responsabilidade. A Constituição atribuiu-lhe a função de “Tribunal de Justiça”, mas desde ela já se previa (4) a presidência do julgamento pelo Presidente do STF, (5) o quórum de condenação qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros, mas ainda de forma **simples**, (6) a previsão estrita de penalidades passíveis de imposição e (7) a independência em relação às instâncias penal e civil:

Art. 33 - Compete, privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

§ 1º - O Senado, quando deliberar como Tribunal de Justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º - Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro sem prejuízo da ação da Justiça ordinária contra o condenado. (BRASIL, 1891)

Em seguida, a Constituição de 1934 rompeu com o ideal pseudoliberal de Estado – que disfarçava, na verdade, um protecionismo estatal no contexto da política do café-com-leite –, passando a Lei Maior a demonstrar grande atenção às ideias sociais. Por outro lado, ela teve vigência efêmera, em razão da instalação do Estado Novo e uma nova ordem constitucional em 1937.

Culminando as frequentes crises da República Velha, sobreveio a Revolução de 1930. As forças exitosas ficaram devendo, no entanto, uma nova Constituição para o país, reclamada com derramamento de sangue, em São Paulo, em 1932. Em 1933, reuniu-se, afinal, uma assembleia constituinte, que redundou no documento constitucional do ano seguinte. Nota-se nele a influência da Constituição de Weimar, de 1919, dando forma a preocupações com um Estado mais atuante no campo econômico e social. (MENDES; BRANCO, 2014, p.191)

Quanto ao *impeachment*, a constituinte de 1934 diferenciou-se pela previsão de um Tribunal Especial para processamento e julgamento de crimes de responsabilidade do Presidente da República, composta por membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, redistribuindo os freios e contrapesos.

Art. 58 - O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juizes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade. (BRASIL, 1934)

Referida proposta não vingou. Com o início de período ditatorial 1937, uma nova Constituição adveio, inspirada na Carta polonesa, que na época também estava submetido a regime autoritário. A Polaca, como assim ficou conhecida essa constituição brasileira, transformou o Senado Federal em Conselho Federal, com funções mais restritas e específicas. No entanto, mesmo com o seu centralismo e autoritarismo, também previa o julgamento por crime de responsabilidade, introduzindo (8) o quórum de admissibilidade de 2/3 (dois terços) na Câmara dos Deputados, (9) a previsão específica da pena de perda do cargo com inabilitação por prazo definido e (10) a remissão à legislação especial para definição dos crimes de responsabilidade:

Art. 86 - O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.

§ 1º - O Conselho Federal só poderá aplicar a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

§ 2º - Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regulará a acusação, o processo e o julgamento. (BRASIL, 1937)

A despeito da previsão constitucional, qualquer possibilidade de realização do *impeachment* no referido período foi eliminada, visto que o Congresso permaneceu fechado pelo Presidente da República durante toda a vigência do Estado Novo.

A quarta Constituição republicana, promulgada em 1946, encerra o período autoritário característico do Estado Novo.

[...] [A] Constituição de 1946 exprime o esforço por superar o Estado autoritário e reinstalar a democracia representativa, com o poder sendo exercido por mandatários escolhidos pelo povo, em seu nome, e por prazo certo e razoável. Reaviva-se a importância dos direitos individuais e da liberdade política. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 113)

140 | Quanto ao impedimento, a Constituição de 1946 retornou às disposições da primeira Carta republicana de 1891.

[...] [A] Constituição de 1946 não introduziu qualquer novidade. Com efeito, tendo em mente o que se transcreveu aqui sobre o fato de ter esta Carta buscado inspiração nas duas promulgadas anteriormente, verifica-se que o constituinte de 1946 manteve o sistema de *impeachment* consagrado no texto de 1891, em forte homenagem ao modelo norte-americano de impedimento. (TOLOMEI, 2010, p. 54)

Sob sua vigência foi promulgada a Lei nº 1.079/1950, vigente até hoje como definidora dos crimes de responsabilidade e do rito a seguir-se no procedimento do *impeachment*, tendo sido recepcionada pela Constituição de 1988, teve destaque por sua aplicação ao caso do *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor em 1992.

Art. 88 - O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.

Parágrafo único - Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções. (BRASIL, 1946)

A Constituição de 1946 reduziu o quórum de admissibilidade na Câmara dos Deputados, mas inovou ao introduzir a forma **absoluta**, o que se repetiria

também no art. 62, § 2º, impondo ao Senado o quórum de condenação de 2/3, sem trazer outros indícios quanto ao caráter simples ou absoluto. Dada a feição de *ultima ratio* inerente a esse instituto, a interpretação deve ser feita sempre em favor da estabilidade das instituições e, nesse caso, o quórum absoluto é o que provê a manutenção das instituições.

Com a instalação do Regime Militar em 1964 e a publicação do Ato Institucional nº 1, mais uma vez se interrompeu nosso desenvolvimento democrático e, após um período institucional regido por Atos Institucionais, buscou-se consolidar uma nova constituição em 1967.

[...] [E]m março de 1964, depois de período de conturbação política, as Forças Armadas intervieram na condução do país, por meio de atos institucionais e por uma sucessão de emendas à Constituição de 1946. De toda sorte, o Diploma não mais correspondia ao novo momento político. Em 1967, o Congresso Nacional, que se reuniu de dezembro de 1966 a janeiro de 1967, aprovou uma nova Constituição. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 113-114)

A Constituição de 1967 não apresentou grandes alterações, o processo seguiu o mesmo formato da constituição anterior, com a exceção da previsão de um prazo constitucional para o julgamento:

Art. 85 - O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º - Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º - Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado. (BRASIL, 1967)

A previsão desse prazo, ao gerar uma pressão sobre o Senado Federal, favoreceria a manutenção de um líder que poderia manipular de forma ardilosa os prazos processuais, mesmo quando havia provas de graves irregularidades. Referida regra foi mantida na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mas foi reformulada em 1988, tendo-se aproveitado a ideia da necessidade de um prazo indicativo para encerramento do processo, alterando-se a sanção. Alteração relevante promovida pela Constituição de 1967 foi (11) a supressão da modalidade de crimes de responsabilidade contra “a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos”.

Na versão promulgada e publicada em 1988, foram incorporados, a partir da evolução constitucional brasileira:

- 142
- (1) o julgamento dos crimes de responsabilidade, a cargo do Senado Federal, (5) pelo quórum de condenação qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros (art. 52, I, *caput*);
  - (2) a prévia autorização da Câmara dos Deputados, (8) pelo quórum de 2/3 (dois terços) (art. 86, *caput*) – **alterando-se a competência da Câmara dos Deputados para admitir a acusação**;
  - (3) o afastamento do Presidente no momento processual da procedência da acusação pela autoridade julgadora – **inovando com a alteração do momento para a instauração do processo no Senado Federal** (art. 86, § 1º, II);
  - (4) a presidência do julgamento pelo Presidente do STF;
  - (9) a previsão específica da pena de perda do cargo com inabilitação por prazo definido – **inovando quanto ao prazo, que ampliou de até 5 (cinco) para 8 (oito) anos**;
  - (7) a independência em relação às instâncias penal e civil (art. 52, parágrafo único);
  - (10) a remissão à legislação especial para definição dos crimes de responsabilidade (art. 85, parágrafo único);
  - (11) a supressão da modalidade de crimes de responsabilidade contra “a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos” (art. 85).

E, como grande novidade de 1988, foi amplamente modificada a regra do prazo para julgamento e a sanção de arquivamento, passando a atual Constituição a prever **o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento, após o qual não se arquivará o processo, mas o Presidente voltaria ao exercício do cargo.**

#### **4 O IMPEACHMENT DE FERNANDO COLLOR DE MELLO**

Sob a vigência da Constituição de 1988, com menos de cinco anos de promulgada, pela primeira vez um Presidente da República foi condenado em processo de *impeachment*. O documento ainda prevê uma lei especial que definirá os crimes de responsabilidade, que também estabelecerá normas e processos de julgamento. Cumpre este papel a já mencionada Lei nº 1.079/1950, recepcionada pela Constituição atual. Além disso, elimina o prazo de sessenta dias para julgamento que fora condicionado pela Constituição de 1967.

Após quase três décadas sem eleições para Presidente da República, o cidadão brasileiro em 1989 foi às urnas escolher o chefe do Poder Executivo. O primeiro pleito após a redemocratização contou com vinte e dois candidatos,

sendo eleito o ex-governador de Alagoas Fernando Collor de Mello, então filiado ao Partido da Reconstrução Nacional (PRN), partido criado por ele mesmo para a disputa do pleito de 1989.

O país vivia a época uma grave crise econômica, o que obrigou logo no início da gestão a tomar medidas econômicas radicais na tentativa de cessar o principal problema econômico do país: a inflação. A principal medida foi o confisco das poupanças. As medidas não surtiram o efeito esperado e a perda da esperança da população refletiu a queda da popularidade do presidente, que ainda despencou após fortes denúncias de corrupção no governo Collor.

Além disso, o ponto chave consiste na forma como Collor exerceu a Presidência: após sua eleição não se preocupou em conquistar apoio do Parlamento. Sabe-se que o sistema presidencialista de governo, para pleno funcionamento no Brasil, necessita da estabilidade que é alcançada a partir da capacidade de negociação política do chefe de governo, o que teria faltado a Collor, que nunca teve razoável apoio legislativo permanente. Então, quando surgiram os primeiros indícios de ilicitude, ele ficou ainda mais isolado.

[...] [N]ão obstante a influência de fatores ambientais e institucionais, não teria havido impeachment se não fosse pelos atributos pessoais de Fernando Collor de Mello. Quaisquer que fossem os defeitos estruturais do sistema político, os políticos convencionais que constituíam o Congresso provavelmente não teriam votado a favor do afastamento do presidente. Foram obrigados a agir por um comportamento presidencial que só pode ser definido como politicamente suicida (SKIDMORE, 2000, p. 35)

143

Assim, foi uma combinação de fatores que contribuiu para a denúncia e posterior procedimento de *impeachment* do então Presidente, quais sejam: a acusação de seu irmão Pedro Collor de que o Presidente era sócio oculto de Paulo César Farias, ex-tesoureiro de sua campanha eleitoral, que aproveitava sua relação com o Presidente para atividades de corrupção; a fragilidade e incompetência da bancada parlamentar governista para defender o governo e controlar a situação; a queda da popularidade presidencial perante a população que já se frustrara com as fracassadas medidas econômicas.

Em maio de 1992 Collor foi acusado por seu irmão de associação em esquema de corrupção gerenciado pelo tesoureiro de sua campanha eleitoral. Em seguida, formou-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito que confirmou seu envolvimento. Em setembro, a Câmara dos Deputados autorizou por ampla maioria a abertura do processo de impeachment, em meio a uma onda de manifestações populares que demandavam isso do Congresso. Em dezembro, o Senado Federal aprovou o impeachment do presidente e o baniu da vida pública por oito anos.

Também isso foi comemorado como sinal de força da democracia brasileira. (SALLUM JR; CASARÕES, 2011, p. 163-164)

Os autores da denúncia, Barbosa de Lima Sobrinho e Marcello Lavenere Machado (1992), fundamentaram o pedido com base no fato do denunciado, bem como alguns de seus familiares, terem recebido indevidamente vultuosas quantias em dinheiro, além de outros bens, sem indicação da origem lícita dessas vantagens, em ofensa ao artigo 85, IV e V, da Constituição Federal; e, artigos 8º, item 7, e artigo 9, item 7, ambos da Lei nº 1.079/1950.

A denúncia foi aprovada na Câmara dos Deputados com ampla margem, foram 441 votos favoráveis de 502 possíveis. No Senado Federal, a proporção foi ainda maior, 76 senadores contribuíram para a saída de Collor do governo.

Em 1º de outubro de 1992, o Senado Federal instaura o processo e, no dia seguinte, o Presidente é afastado do seu cargo. Após os devidos trâmites processuais para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a sessão de julgamento foi pautada para o dia 29 de dezembro de 1992. O Senado Federal se deparou com esta situação no julgamento do ex-presidente Fernando Collor por crime de responsabilidade, na oportunidade o advogado da defesa interrompeu a oitiva de testemunhas para a leitura da carta de renúncia do denunciado, tendo o plenário deliberado pela continuidade do processo.

O fato distintivo do referido julgado foi a renúncia do Presidente no primeiro momento da sessão de julgamento, já iniciada, o que acarretou a suspensão do julgamento, diante da vacância do cargo, para se realizar a posse do Vice-Presidente. O julgamento, todavia, foi retomado no dia seguinte, o que foi objeto de questionamentos pelo acusado.

Em razão do processo de *impeachment*, diversas medidas judiciais foram ingressadas, no exercício do direito fundamental de acesso à justiça. O STF passa a ser palco para a definição normativa das regras do *impeachment* presidencial, fato que provoca uma alteração substancial no esquema de freios e contrapesos.

- a) diversos *habeas corpus*, de natureza preventiva, tendo o então Presidente como paciente, contra o Congresso Nacional e a Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava supostas fraudes praticadas por Paulo César Farias;
- b) o Mandado de Segurança 21.564, em 09/09/1992, contra o Presidente da Câmara dos Deputados, por ter estabelecido regras referente à tramitação da denúncia;

- c) o Mandado de Segurança 21.623, em 30/11/1992, contra o Presidente do STF, no exercício da função de Presidente do Tribunal *ad hoc* do *impeachment*, por supostas violações a garantias do devido processo legal;
- d) o Mandado de Segurança 21.689, em 28/04/1993, contra a decisão do Senado Federal pela continuação da sessão de julgamento, mesmo após a renúncia, e a condenação à inabilitação pelo período de 8 (oito) anos;
- e) a Petição 1.365, em 18/09/1997, a título de arguição por descumprimento de preceito fundamental, contra a sentença do Senado Federal.

No caso dos *habeas corpus* impetrados, em decisões monocráticas do Presidente do STF assentaram a tese de que não é passível de manejo do remédio heroico a situação de suposto paciente que esteja na iminência de sofrer um processo de *impeachment*, justamente porque esta medida não acarreta como sanção nenhuma restrição ao *status libertatis* do acusado.

No Mandado de Segurança 21.564, o STF decidiu, em sede de questão de ordem, pela aplicação de prazo mais amplo (10 sessões) para a defesa do acusado, aplicando-se por analogia a regra do Regimento Interno que tratava do prazo para defesa em processo por infração comum, em detrimento do prazo eleito pela Casa, mais reduzido (5 sessões), e com finalidade distinta (exame pelas comissões de proposição em regime prioritário).

No julgamento do mérito, mantendo-se a liminar concedida, o STF entendeu pela recepção da Lei nº 1.079/50. No entanto, o Tribunal considerou que houve alteração substancial entre a competência das Casas Legislativas entre 1946 e 1988, especialmente quanto à etapa da acusação. Veja-se que em 1946 a Constituição atribuía à Câmara dos Deputados a competência para “declarar procedente a acusação” (art. 59, I) e ao Senado Federal a competência para “julgar o Presidente” (art. 62, I) enquanto que, na atual Carta, a competência da Câmara é para “autorizar a instauração de processo contra o Presidente” (art. 51, I) e a do Senado passou a ser “processar e julgar o Presidente” (art. 52, I). A Lei nº 1.079/50 atribui à Câmara dos Deputados a competência para realizar a acusação. Nesse sentido, a Corte realizou uma interpretação conforme da Lei nº 1.079/50, para adequar as regras da acusação para o Senado Federal. Já quanto à forma de votação, manteve a dicção do art. 23, para assentar a votação nominal em aberto.

No mesmo julgado, o Tribunal ressaltou que o papel da Câmara dos Deputados consistiria em proferir um juízo político de admissibilidade, garantida a ampla defesa, mas cujo escopo seria apenas de análise da consistência da

acusação, da plausibilidade das alegações e da probabilidade da ocorrência dos fatos alegados. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1992a)

Já no Mandado de Segurança 21.623, o ponto mais sensível da discussão travada no tribunal se deu pela caracterização do papel do Senado Federal como órgão julgador e das regras referentes à suspeição e impedimento. O Tribunal, reforçando o caráter político, e não penal, do julgamento do *impeachment*, mormente no caso do julgamento do Presidente da República, assinala que o Senado Federal não se transforma em um tribunal judiciário porque estaria exercendo a função atípica de jurisdição, mas, na verdade, não teria as mesmas amarras rígidas atribuíveis ao Poder Judiciário, em razão de sua feição política mais acentuada. Ademais, o processamento do *impeachment* já possuiria microssistema específico, na Lei nº 1.079/50, não sendo cabível a prevalência de outros códigos estranhos a ele.

Nesse sentido, para o STF, havendo regras claras quanto ao impedimento dos deputados e senadores no art. 36 da Lei nº 1.079/50, sem remissão a outras leis, não seria passível de interpretação extensiva ou integração normativa a inclusão de outras hipóteses de suspeição ou impedimento, quanto mais as oriundas do Código de Processo Penal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1992b)

No terceiro julgado, o Mandado de Segurança nº 21.689, questionou-se a aplicação da penalidade de inabilitação mesmo após a renúncia do cargo. A tese apresentada por ele era de que, se o objetivo do instituto é a destituição do cargo daquele que cometeu crime de responsabilidade, logo, a renúncia do acusado poria fim ao processo, razão pela qual todos os atos posteriores a ele seriam inconstitucionais e não poderiam surtir efeitos. Alegou-se, ainda, que as penalidades são integradas, sendo a inabilitação acessória da perda, e não penas autônomas.

Na dicção da Constituição de 1988, a punição em caso de condenação não se restringe à perda do cargo, porque inclui a inabilitação para o exercício dos direitos políticos pelo período de 8 (oito) anos. No regime constitucional de 1946, permitia-se ao Senado Federal deliberar sobre o prazo de inabilitação, que não poderia ser superior a 5 (cinco) anos, prevendo a Lei nº 1.079/50 o procedimento a esse respeito.

No julgamento dessa ação, o STF decidiu que a Lei nº 1.079/50 trouxe uma nova disciplina para o tema, revogando a legislação pretérita do período inicial da República por contrariedade, no sentido de que o novo regime teria

acabado com a facultatividade e a acessoriedade da inabilitação. Já quanto aos efeitos da renúncia, o relator, Ministro Carlos Velloso, ressaltou que o critério cronológico definido pela Lei nº 1.079/50 é o da apresentação da denúncia por qualquer cidadão, nos termos do art. 15, quanto mais quando a renúncia ao cargo ocorrer no curso da sessão de julgamento (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1993).

Na Petição 1.365, o STF acabou por não conhecer da peça, por não enquadrar em nenhuma modalidade recursal ou revisional. Não obstante, a Corte reforçou a tese da ineficácia da renúncia, ressaltando-se que ela não teria o condão de suprimir a competência do Senado Federal para processar e julgar os crimes de responsabilidade por ele cometidos (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1997).

Deve-se levar em consideração, na interpretação da questão da renúncia, o *ethos* da Constituição de 1988, que transparece em outros momentos constitucionais. Embora posterior à decisão no caso do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, foi aprovada, em processo de revisão constitucional, a Emenda Constitucional de Revisão nº 6, em 1994, que introduziu o § 4º ao art. 55 justamente para ressaltar que, no caso de parlamentares submetidos a processo que possa levar à perda do mandato, eventual pedido de renúncia feito após a instauração do processo terá seus efeitos suspensos até a decisão final.

147

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das investigações empreendidas neste artigo, pode-se concluir o seguinte:

- a) o *impeachment* encerra um processo de natureza política, razão pela qual, embora se aplique o devido processo legal, não há que se falar em aplicação da principiologia própria do Direito Penal;
- b) quanto ao grau político do processo, o *impeachment* pode se classificar como político puro, quando o processo de julgamento é feito por órgãos legislativos (casas ou comissões), ou político-judicial, quando o processo é de competência de órgão do Poder Judiciário, distinção cuja consequência se verifica no grau de fundamentação das decisões;
- c) boa parte da feição do instituto do *impeachment* já tinha suas origens no modelo americano introduzido com a Constituição de 1891, mas a Constituição de 1988 procedeu a alterações fundamentais:
  - i. a Câmara dos Deputados deixa de ser responsável pela acusação, encargo agora do Senado Federal, ficando a câmara baixa responsável apenas pelo juízo de admissibilidade;

- ii. até como consequência do anterior, o momento do afastamento do Presidente passa a ser quando ocorre a instauração do processo no Senado Federal;
  - iii. o tempo constitucional de inabilitação deixou de ser um teto de até 5 (cinco) anos e passou a ter um valor fixo de 8 (oito) anos;
  - iv. o Senado Federal tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgar o processo, sendo que não ocorrerá o arquivamento após tal prazo, mas apenas o retorno do acusado ao exercício do cargo;
- d) o STF vem adotando uma postura ativista em relação ao instituto, ora intervindo nos regimentos internos, ora recepcionando com interpretação conforme à Lei nº 1.079/50; e
- e) dos processos ajuizados no *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, o STF pôde trazer novas luzes para o tema:
- i. não cabe *habeas corpus* em face de processo de *impeachment*, por faltar a restrição à liberdade de ir e vir;
  - ii. em caso de omissão, aplicam-se por analogia ao rito do *impeachment* as regras constitucionais, legais e regulamentares que digam respeito ao exercício do direito de defesa, salvo regra mais específica;
  - iii. a Lei nº 1.079/50 foi recepcionada pela atual ordem constitucional, devendo-se interpretar as regras referentes à acusação à luz do novo arranjo de competências constitucionais, cabendo agora ao Senado o exercício dessa atribuição;
  - iv. a votação nas Casas Legislativas deve ser feita de forma nominal e em aberto, aplicando-se os ditames da legislação específica (art. 23);
  - v. a atuação da Câmara dos Deputados funcionará como juízo de admissibilidade, restrita à avaliação de consistência, plausibilidade e probabilidade da denúncia formulada;
  - vi. o Senado Federal não se transforma em um tribunal judiciário, razão pela qual as regras de impedimento e suspeição devem ser restritas àquelas definidas na lei específica (art. 36);
  - vii. desde a Constituição de 1946 e o advento da Lei nº 1.079/50, as penalidades de perda do cargo e inabilitação não são autônomas, nem esta é acessória daquela, mas sim integradas na decisão final;
  - viii. o marco para o exercício da renúncia do cargo pelo acusado deve ser anterior ao da apresentação, à Câmara dos Deputados, da denúncia que venha a ser processada e julgada, conforme regramento da legislação específica (art. 15);
  - ix. a renúncia do cargo, a qualquer tempo posterior ao início do processo, não prejudicaria a competência do Senado Federal (ou, por analogia, de eventual órgão judicial) para o processamento e julgamento.

A presente pesquisa levantou três pontos que eventualmente serão objeto de estudos posteriores: o primeiro diz respeito à compreensão do instituto como de natureza política, a demandar algumas implicações mais detalhadas quanto ao impacto disso na interpretação sistematizada da Constituição; o segundo diz respeito à questão da possibilidade jurídica de fatiamento das sanções aplicáveis; e o terceiro quanto à distribuição das competências entre os poderes no contexto dos freios e contrapesos e o ativismo judicial do STF nessa temática.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARROS, Sérgio Resende de. *Impeachment: Peça de museu?* **Revista Brasileira de Direito**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 112-132, 2011.

BARROS, Sérgio Resende de. *Noções Sobre o Impeachment*. **Diké: Revista Jurídica de Direito da UESC**, Ilhéus, BA, v. 6, n. 8, p. 135-145, 2003.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brazil, Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 15 mai. 2016.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 18 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 23 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 23 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 23 mar. 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Registro de Cartas, Leis e Alvarás da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, Rio de Janeiro, RJ, 29 out. 1827. Disponível em: <http://>

www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\_sn/1824-1899/lei-38389-15- outubro-1827-566674-publicacaooriginal-90212-pl.html. Acesso em: 15 mar. 2016.

BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 abr. 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1.079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1.079.htm). Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 834-0/MT**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em: 18 fev. 1999. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 5 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 21564**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em: 23 set. 1992a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 5 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 21623**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em: 17 dez. 1992b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 5 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 21689**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em: 16 dez. 1993. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 5 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 1365**. Questão de Ordem. Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silva, julgado em: 3 dez. 1997. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 5 mar. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários a Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA SOBRINHO, Barbosa; MACHADO, Marcello Lavèner. Denúncia por crimes de responsabilidade contra o Sr. Presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, ano 47, n. 143, seção I, Câmara dos Deputados, suplemento, p. 1-21, 3 set. 1992. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03SET1992SUP.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MARQUES, José Frederico. **Observações e apontamentos sobre a competência originária do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 1961.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O impeachment**. São Paulo: Saraiva, 1992.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição Federal de 1967**. 3. São Paulo: RT, 1967.

SALLUM JR, Brasília; CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. O impeachment do presidente Collor: a literatura e o processo. **Lua Nova**: revista de cultura e política, São Paulo, n. 82, p.163-200, 2011.

SKIDMORE, Thomas. A queda de Collor: uma perspectiva histórica. In: ROSENN, K. S.; DOWNES, R. (orgs.). **Corrupção e reforma política no Brasil**: o impacto do *impeachment* de Collor. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

TOLOMEI, Fernando Soares. Do julgamento do presidente da república por crimes de responsabilidade. **Intertem@s**, Presidente Prudente, SP, v. 20, n. 20, 2010. Monografia (Graduação em Direito). Unitoledo. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2687/2466>. Acesso em: 5 mar. 2016.